



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.686 - DF (2015/0205831-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ROBERTO ALVES SOUZA**
ADVOGADO : **BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação para a figura delitiva descrita no art. 28 da Lei de Tóxicos demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.
2. O tipo previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se com a prática de quaisquer das condutas nele previstas.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.686 - DF (2015/0205831-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ROBERTO ALVES SOUZA**
ADVOGADO : **BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO ALVES SOUZA contra decisão de fls. 364/369, que, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3.º do Código de Processo Penal, conheceu o agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta o recorrente, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que seu intento é a correta aplicação do direito ao caso concreto, asseverando que inexistiria elemento de prova que indicasse ter ocorrido a prática de crime de tráfico de drogas.

Requer, ao final, o provimento do regimental, dando-se seguimento ao apelo nobre, com o seu acolhimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.686 - DF (2015/0205831-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que o agravante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06.

Inconformado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* deu provimento para condenar o réu pela prática do delito descrito no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa.

Opostos embargos infringentes, foram providos para reduzir a pena do recorrente para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos.

Seguiu-se a interposição de recurso especial com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, no qual o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria violado o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, sob o fundamento de que as provas existentes nos autos não demonstram a prática do delito de tráfico de drogas, ressaltando que a quantidade de drogas apreendidas não é suficiente para a condenação pela infração descrita no artigo 33 do referido Diploma Normativo.

Pondera que, em nenhum momento, restou comprovada a prática de mercancia.

Inadmitido o apelo nobre pela instância de origem, seguiu-se a interposição do respectivo agravo, que foi conhecido, no entanto teve negado seu provimento, ensejando o presente regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, o Tribunal de origem, ao cotejar as provas produzidas no caderno processual concluiu pela tipicidade da conduta praticada como tráfico de drogas, *in verbis*:

É que a materialidade delitiva se mostra indene de dúvidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso dos autos, mormente pela documentação encartada às fls. 12/13, 14/15, 17/20, 51/52, 69/70, 76/79 e 94/97.

A prova testemunhal (fls. 6/7i 8, 45/46, 47, -133 e 134) a corrobora.

A autoria delitiva, por sua vez, também restou devida e substancialmente comprovada, na medida em que os policiais encontraram com o apelado considerável quantidade de droga.

Outros elementos sugerem a traficância, senão vejamos:

Em Juízo (fls. 93, 94 e 95) o acusado asseverou que a droga encontrada pelos policiais lhe pertencia, mas que seria para uso próprio.

[...]

Em que pese o acusado negar em Juízo a autoria do delito em análise, ocasião em que afirmou que a droga se destinava a consumo próprio, a versão apresentada por ele não encontra amparo nas provas.

Isso porque as circunstâncias em que as drogas foram apreendidas em poder do apelante indicam a traficância e ilidem a versão de que o apelante era apenas usuário das drogas apreendidas na ocasião.

O fato de o exame toxicológico realizado ter dado positivo, para o uso de drogas (fls. 85/87) não afasta, 'de per si', a traficância.

A considerável quantidade de drogas fragmentada em 'pedras' (26, no total), o acondicionamento (fls. 12/13, 14/15, 51/52, 69/70 e 94/97) e o local onde foi apreendida pela polícia também reforçam a mercancia.

A versão de que teria esquecido a droga na jaqueta não convence, notadamente por se tratar de local de cotidiana traficância de drogas.

[...]

Destaque-se a força probatória atribuída aos depoimentos dos policiais que cotidianamente participam da apreensão dessas substâncias daninhas, eis que são estes agentes públicos investidos em função pública merecedora de credibilidade, mais ainda quando as informações prestadas estão em consonância com as demais provas¹.

Dessa forma, a tese que busca a desclassificação para o delito capitulado no artigo 28 da Lei de Drogas ("uso"), levantada em favor do apelado não encontra amparo na prova dos autos.

Com efeito, imperioso o provimento ao recurso para condenar o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da LAD) (fls. 232/234).

Desse excerto, depreende-se que o Tribunal local, após aprofundada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de desclassificação para a figura delitiva descrita no art. 28 da Lei de Tóxicos, demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO ESTRIBADA UNICAMENTE EM PROVAS DIVERSAS. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O pedido de absolvição ou desclassificação das condutas imputadas aos recorrentes para o crime do art. 28 da Lei de Drogas exigiria o reexame do acervo fático-probatório delineado nos autos (e não sua reavaliação), procedimento vedado em recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1347793/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 09/05/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI DE DROGAS). DESCLASSIFICAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise da insurgência do Parquet, no sentido de desclassificar o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (posse de substância entorpecente para uso próprio) para a conduta tipificada no art. 33, caput, da mesma lei (tráfico de drogas), demanda necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 436.786/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DOS ENTORPECENTES. PATAMAR MÍNIMO JUSTIFICADO. SÚMULA 7 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO.

É inviável, em sede de recurso especial, a desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para o delito descrito no art. 28 do mesmo diploma legal, ante o necessário revolvimento de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 714.982/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

Não se pode olvidar, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou entendimento segundo o qual, sendo o crime de tráfico de ação múltipla, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 já é suficiente para a consumação do ilícito, não sendo imprescindível a comprovação da mercancia.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. [...]

2. Cumpre ressaltar que o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos (adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, etc.).

3. Nesse contexto, indubitoso que, para se chegar a conclusão diversa do posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias, necessária se faz a incursão na matéria fático-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, conforme bem disposto pela decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp. n. 736.729/PR, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 2/5/2013)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0205831-0

AgRg no
AREsp 762.686 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00844911420138070001 20130110844113 20130110844913 20130110844913AGS

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES SOUZA
ADVOGADO : IGOR MARTINS CARVALHO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES SOUZA
ADVOGADO : BRUNO SALES MENEZES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.